

04/05

S2-C3T1
Fl. 960



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36958.000807/2007-65
Recurso n° 148.950 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Salário Indireto: Diárias
Recorrente UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRP/UBERLÂNDIA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/08/2005

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, abaixo da primeira assinatura.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Marcos Cezar Najjarian Batista OAB/SP n° 127.352.

Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências fevereiro de 1998 a agosto de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 155 a 160. Os fatos geradores referem-se a valores pagos a motoristas a título de diárias para viagens, excedentes a 50% da remuneração, ajuda de custo paga a supervisores e comissões a representantes comerciais

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 639 a 666.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 776; tendo a fiscalização prestado informação às fls. 778 a 781.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada manifestou-se às fls. 864 a 867 e posteriormente às fls. 878 a 881.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 882 a 896.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 908 a 943. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A DN é nula pois não considerou a recomendação da fiscalização em desmembrar os valores referentes às diárias, pois houve reconhecimento que há valores apurados de foram errada;

A ajuda de custo possui natureza indenizatória, destinando-se a despesas de alimentação, hospedagem, ligações telefônicas, etc.;

As diárias às vezes são pagas antecipadamente, fato não considerado pela fiscalização; não foram consideradas as competências do desembolso;

As diárias possuem natureza indenizatória;

Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Quanto ao argumento da recorrente de que a DN é nula, pois não teria considerado a recomendação da fiscalização em desmembrar os valores referentes às diárias, tendo havido reconhecimento que há valores apurados de foram errada; lhe assiste razão.

O órgão julgador de primeira instância diante da documentação juntada comandou diligência fiscal, fl. 776, tendo a fiscalização previdenciária expressamente consignado na informação de fls. 778 a 781, que deveria ser desmembrada a NFLD para separação dos valores das diárias para uma provável revisão. Ainda na informação, o Auditor informa que pode verificar que algumas viagens possuem os acertos efetuados em mês posterior ao da viagem, mas seriam poucos.

Ora, não interessa se são poucos ou se são muitos, por dever de ofício verificando que o lançamento não corresponde à realidade a fiscalização tem que alterar o lançamento. Desse modo, os lançamentos que a fiscalização verificou que os acertos eram realizados em momento posterior deveriam ter sido alterados.

Com tais afirmações a própria fiscalização colocou em dúvida a liquidez do crédito quanto à rubrica diárias.

Assim, deveria ter sido revista de ofício a NFLD, nos termos dos art. 145, inciso III do CTN.

A Decisão de primeira instância não afastou os argumentos colacionados pela fiscalização. O julgador a quo não afirmou porque não deveriam ser desmembrados os autos, tampouco superou a afirmação fiscal de que algumas viagens possuem os acertos efetuados em mês posterior ao da viagem. E como é cediço a autoridade julgadora não pode substituir a autoridade lançadora, se esta afirmou que pôde identificar lançamentos indevidos, deveria a autoridade julgadora considerar e ter pelo menos julgado procedente em parte o lançamento.

É verdade que a recorrente não fez prova documental para todos os casos relativos a rubrica diárias, mas para aqueles em que a fiscalização conseguiu identificar que havia um erro, deveria ter retificado.

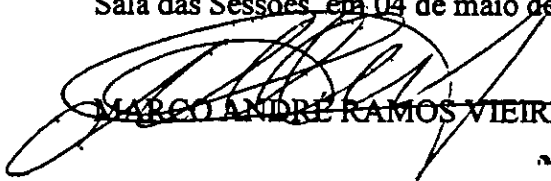
Pelo exposto, deve ser anulada a decisão de primeira instância em virtude do cerceamento de defesa por não ter considerado a informação fiscal, e também para não haver supressão de instância.

CONCLUSÃO

Voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

